

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação de conta do FGTS, independentemente da sistemática de saque, durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a movimentação de conta do FGTS, independentemente da sistemática de saque, durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 2º O artigo 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 20-A

.....

§ 3º Durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional, as situações de movimentação de conta previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do art. 20 são aplicáveis a todas as contas vinculadas, independentemente da sistemática de saque.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da sistemática do saque-aniversário, através da Lei nº 13.932, de 2019, para os titulares de contas vinculadas do FGTS, o trabalhador optante que vier a ser despedido sem justa causa ou tiver seu contrato de trabalho extinto por força de acordo ou de extinção da empresa ou, ainda, aquele que sofrer a extinção normal do contrato a termo ou suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, não poderá mais levantar os recursos depositados em seu nome.

Essa situação, a nosso ver, é bastante prejudicial ao trabalhador que tiver optado pela sistemática do saque-aniversário. Diante da crise econômica provocada pela pandemia do Coronavírus, aqueles trabalhadores que perdem seus empregos de forma totalmente inesperada, não podem contar com o levantamento dos recursos das contas vinculadas do FGTS. Ele seguirá podendo movimentar uma parte de seu saldo no mês do seu aniversário, mas, sem emprego, poderá enfrentar situação periclitante especialmente numa situação de pandemia e risco de doença.

Portanto, o presente projeto propõe um mecanismo para contornar essa situação, permitindo que, nos casos em que o contrato de trabalho é encerrado durante vigência de estado de calamidade pública – seja por despedida sem justa causa, acordo, extinção da empresa ou encerramento do contrato temporário ou suspensão do trabalho avulso – e o empregado se encontra sob qualquer sistemática de saque, ele possa movimentar 100% (cem por cento) dos recursos a que tem direito.

Dessa maneira, por ser a movimentação dos recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS medida justa e necessária para mitigar as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador que se depara com a perda de seu posto de trabalho numa situação tão extrema como a do Covid-19, mesmo que optante pela sistemática do saque-aniversário, rogo o apoio

dos eminentes pares para que o presente projeto seja aprovado, com a necessária alteração do texto do artigo 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)





Projeto de Lei **(Do Sr. Heitor Schuch)**

"Altera o",", para dispor sobre a movimentação de conta do FGTS, independentemente da sistemática de saque, durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional."

Assinaram eletronicamente o documento CD204210954200, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 3 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 4 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 5 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 6 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 7 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 8 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)